



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2500 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:071 — Introduce alterações nas pautas de importação e exportação e nos índices remissivos das mesmas pautas.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 37:072 — Torna extensiva aos cursos do 1.º ano dos cadetes da Escola Naval que se iniciam no dia 1 de Outubro próximo a autorização concedida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 35:812

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:563 — Manda emitir e pôr em circulação na colónia de Moçambique 2.000:000 de selos de franquia postal da taxa de \$80.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 37:071

Vistos os n.ºs 6.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ter a numeração de 867-B o actual artigo 867-A da pauta de importação.

Art. 2.º São inseridos no texto da pauta de importação os seguintes artigos:

Conservas alimentícias:

Artigo 614-A:

De alcaparras, em salmoura, em vinagre ou por qualquer outro modo conservadas, em volumes cujo peso tributável não seja inferior a 20 quilogramas e sem qualquer acondicionamento interior.

Pauta máxima quilograma \$30
Pauta mínima quilograma \$15

Artigo 867-A — Pedras para acendedores.

Pauta máxima quilograma 4500
Pauta mínima quilograma 2500

Art. 3.º É alterada como segue a redacção dos artigos 751 e 1045-A da pauta de importação:

Artigo 751 — Embarcações e seus pertences, para exclusivo uso desportivo, adquiridos por associações náuticas legalmente constituídas e seus sócios efectivos, pela Brigada Naval da Legião Portuguesa e seus filiados ou pela Mocidade Portuguesa (a).

Artigo 1045-A — Sanocrisina, alocrisina e outros aurissais para tratamento da tuberculose, estreptomocina e insulina.

Art. 4.º São inseridos no texto da pauta de exportação os seguintes artigos:

Artigo 100-A — Câmaras de ar e protectores, de borracha, para rodas de veículos.

Ad valorem 0,5 por cento.

Artigo 115-A — Pedras para acendedores.

Ad valorem 0,5 por cento.

Art. 5.º É eliminada do índice remissivo da pauta de importação a seguinte rubrica, incluindo as respectivas remissões:

Conservas alimentícias — artigos 615 e 616

Art. 6.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Alcaparras:

— em salmoura, em vinagre ou por qualquer outro modo conservadas, em volumes cujo peso tributável não seja inferior a 20 quilogramas e sem qualquer acondicionamento interior — artigo 614-A.

— frescas — artigo 638.

Conservas alimentícias:

— de alcaparras, em salmoura, em vinagre ou por qualquer outro modo conservadas, em volumes cujo peso tributável não seja inferior a 20 quilogramas e sem qualquer acondicionamento interior — artigo 614-A.

— de peixe — artigo 615.

— não especificadas — artigo 616.

Estreptomocina — artigo 1045-A.

Pedras para acendedores — artigo 867-A.

Pertences de embarcações, para exclusivo uso desportivo, adquiridas por associações náuticas legalmente constituídas e seus sócios efectivos, pela Brigada Naval da Legião Portuguesa e seus filiados ou pela Mocidade Portuguesa — artigo 751.

Art. 7.º No índice remissivo da pauta de importação são alteradas para o artigo 867-B as remissões das rubricas seguintes:

Alumínio:

E suas ligas:

Com excepção das de metais preciosos:

Em anilhas, com os respectivos parafusos.
Em pregadura.

Ligas de metais não preciosos, em obra :

De alumínio e suas ligas, em pregadura.

Parafusos :

Com ou sem porcas ou anilhas :

De alumínio e suas ligas.

Pregadura :

De alumínio e suas ligas.

Art. 8.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de exportação as seguintes rubricas e respectivas remissões :

Câmaras de ar, de borracha, para rodas de veículos — artigo 100-A.

Pedras para acendedores — artigo 115-A.

Protectores, de borracha, para rodas de veículos — artigo 100-A.

Art. 9.º É alterada como segue a redacção do terceiro periodo da nota (a) ao artigo 739 da pauta de importação :

Consideram-se completos os automóveis trazendo ou não pára-choques, suportes para rodas, suportes de bagagens, caixas de ferramentas, capas de capotas, cortinas, espelhos, indicadores de direcção, limpa-vidros, amortecedores, buzinas, klaxons, protectores e câmaras de ar, de borracha.

Art. 10.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Art. 11.º As mercadorias importadas ao abrigo dos artigos 614-A e 867-A ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 12.º As disposições deste decreto são de aplicar às alcaparras desalfandegadas com garantia aos direitos de importação, aguardando a prorrogação do regime criado pelo Decreto n.º 29:819, de 12 de Agosto de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1948.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 37:072

Mantendo-se ainda no ano corrente as circunstâncias que determinaram a publicação do Decreto-Lei n.º 35:812, de 17 de Agosto de 1946;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A autorização concedida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 35:812, de 17 de Agosto de 1946, é extensiva aos cursos do 1.º ano que se iniciam no dia 1 de Outubro próximo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1948.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Augusto Cancellal de Abreu*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*José Caeiro da Matta*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*—*Teófilo Duarte*—*Fernando Andrade Pires de Lima*—*Daniel Maria Vieira Barbosa*—*Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Portaria n.º 12:563

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o disposto no n.º 10.º do artigo 1.º e no n.º 2.º do artigo 26.º do Decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, que sejam emitidos e postos em circulação na colónia de Moçambique 2.000:000 de selos de franquia postal da taxa de \$80, de cor violeta-negro e desenho: Lourenço Marques, trecho da Praça de 7 de Março.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 24 de Setembro de 1948.—Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.